



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.770 - RS (2014/0251457-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ÍTALO PINTO LEITES
AGRAVANTE : ALLEN NILSON QUEIROZ MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA OBJETO DO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.524.450/RJ, firmou o entendimento no sentido de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.770 - RS (2014/0251457-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ÍTALO PINTO LEITES
AGRAVANTE : ALLEN NILSON QUEIROZ MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

ÍTALO PINTO LEITES e ALLEN NILSON QUEIROZ MATTOS interpõem agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* para afastar a tentativa do furto, e, por conseguinte, redimensionar a pena.

Sustentam, em suma, que, não obstante a decisão recorrida esteja amparada em precedentes desta Corte, há decisões da 6ª Turma *no sentido de que cabe às instâncias ordinárias a definição do momento consumativo de delito patrimonial, aplicando o óbice constante do enunciado da súmula 7 desta Corte Superior* (fl. 389), o que autoriza o julgamento pelo órgão colegiado competente.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.770 - RS (2014/0251457-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado, a solução da controvérsia não exigiu o reexame de fatos, providência vedada pelo enunciado sumular 7/STJ, mas apenas a sua reavaliação. Com efeito, a decisão impugnada, ao reconhecer a tentativa, afastando a consumação do delito, reconhecida em primeira instância, apenas realizou a análise jurídica dos fatos incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão.

No mérito, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de reformar a decisão agravada, proferida em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 373/376):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos (fl. 275):

FURTO QUALIFICADO A PEDESTRE EM VIA PÚBLICA.

ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição dos acusados, eis que demonstrada a participação de ambos na empreitada delituosa.

CONCURSO DE AGENTES. Desnecessário o prévio ajuste para que seja admitida a qualificadora do concurso de agentes.

Qualificadora mantida.

TENTATIVA. Cabível o reconhecimento da forma tentada do delito, eis que os réus foram detidos ainda na posse da bolsa da vítima, próximo ao local do fato e após perseguição da vítima e de populares.

PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. Pena-base reduzida para o mínimo legal. REINCIDÊNCIA. O aumento referente à reincidência decorre de aplicação legal - artigo 61, inciso 1, do Código Penal - não sendo possível, afastar sua aplicação.

PENA. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM AGRAVANTE. Cabível a compensação de atenuante com agravante em relação a Ítalo.

MULTA. Reduzida a pena de multa de Allen para o mínimo legal. Regime carcerário. Fixado o regime carcerário semiaberto também em relação a Allen.

AJG. Em se tratando de réus pobres, cabível conceder o benefício da AJG, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei no 1.060/50.

RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o representante do Parquet, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 14, incisos I e II, do Código Penal, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar que a consumação do delito de furto depende da posse mansa e tranquila da coisa subtraída.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a prática do crime de furto na modalidade consumada.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Veja o que consta da sentença condenatória (fls. 201/202):

Outrossim, improcede o pleito defensivo pelo reconhecimento do delito em sua forma tentada. Isso porque, ainda que os réus tenham sido perseguidos pela vítima e posteriormente detidos por populares e milicianos, houve momentos em que foram perdidos de vista e tiveram a posse mansa e pacífica do produto do crime, cuja posse já se encontrava invertida. Tratou-se, portanto, de FURTO CONSUMADO.

O Tribunal a quo, por sua vez, ao se manifestar a respeito da consumação do delito, asseverou (fl. 286):

Cabível o reconhecimento da forma tentada do delito, eis que os réus foram detidos ainda na posse da bolsa da vítima, próximo ao local do fato e após perseguição, seja da vítima, seja de populares.

Tendo em vista o "iter criminis" percorrido pelos agentes, aplicável o redutor de 1/3.

O entendimento esposado pelo Tribunal a quo, todavia, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que o delito de furto, assim como o de roubo, se consuma com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL - FALSA IDENTIDADE - RÉU QUE SE ATRIBUIU FALSA IDENTIDADE, COM FINALIDADE DE OCULTAR MAUS ANTECEDENTES - ART. 307 DO CÓDIGO PENAL - TIPICIDADE DA CONDUTA, QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA AUTODEFESA - ROUBO MAJORADO - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - MOMENTO DA CONSUMAÇÃO QUE SE DÁ COM A SIMPLES POSSE DA RES FURTIVA - RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp nº 1291312/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 25/2/2014)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta imputada ao Paciente - furto, mediante rompimento de obstáculo, de um pneu de estepe e tentativa de furto de um veículo - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.)

3. Não há como ser reconhecida a forma tentada na hipótese. Para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, basta que, após cessada a violência ou a clandestinidade, tenha havido a posse da res furtiva pelo autor do fato. É desinfluyente, para tanto, ter havido imediata perseguição policial, não ter ocorrido a posse tranqüila do bem, ou que o objeto do crime tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC n.º 208.405/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 7/3/2012)

Obedecidas as diretrizes fixadas pelo Tribunal a quo, passo ao redimensionamento da pena.

Quanto ao réu Allen Nilson Queiroz Mattos: mantenho a pena-base no mínimo legal – 2 anos de reclusão. Na 2ª fase, ante a incidência da agravante da reincidência, aumenta-se a pena em 3 meses, fixando-a em 2 anos e 3 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena (uma vez que afastada a incidência da conatus), torno a pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Quanto ao réu Ítalo Pinto Leites: mantenho a pena-base no mínimo legal – 2 anos de reclusão. Na 2ª fase, compensa-se a agravante da reincidência com as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena (uma vez que afastada a incidência da conatus), torno a pena definitiva em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Mantenho, para ambos os réus, o regime semiaberto, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial, para, afastada a tentativa, fixar a pena de ALLEN NILSON QUEIROZ MATTOS, em 2 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e de ÍTALO PINTO LEITES, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, mantido o regime semiaberto para ambos os réus.

Vale acrescentar que, recentemente, o entendimento da decisão recorrida foi consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.524.450/RJ, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado (REsp 1.524.450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0251457-0

AgRg no
REsp 1.483.770 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300285018 70056582109 70058868423

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ÍTALO PINTO LEITES
RECORRIDO : ALLEN NILSON QUEIROZ MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÍTALO PINTO LEITES
AGRAVANTE : ALLEN NILSON QUEIROZ MATTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.